



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 13 DE Setembro DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 13/09/2016

*Institui a Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 90 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO I DA REGIÃO METROPOLITANA DOS MUNICÍPIOS GOIANOS DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 1º Fica instituída a Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal, constituída pelo agrupamento dos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa.

Parágrafo Único. Integrarão a Região Metropolitana de que trata o *caput* todos os Municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento, incorporação ou fusão de qualquer de seus integrantes.

Art. 2º A Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal tem por objetivo promover:

I - o planejamento regional para o desenvolvimento socioeconômico e a melhoria da qualidade de vida;



II - a cooperação entre diferentes níveis de governo, mediante a descentralização, articulação e integração de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta com atuação na região, visando ao máximo aproveitamento dos recursos públicos a ela destinados;

III - a utilização racional do território, dos recursos naturais e culturais e a proteção do meio ambiente, mediante o controle da implantação dos empreendimentos públicos e privados na região;

IV - a integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na região;

V - a redução das desigualdades regionais.

## CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM

Art. 3º Considera-se função pública de interesse comum a política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em municípios limítrofes.

Art. 4º O Conselho Executivo a que se refere o art. 12 desta Lei Complementar especificará as funções públicas de interesse comum ao Estado e aos Municípios da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal, dentre os seguintes campos funcionais:

I - infraestrutura;

II - geração de empregos e capacitação profissional;

III - saneamento básico, em especial o abastecimento de água, a coleta e o tratamento de esgoto e o serviço de limpeza pública;

IV - uso, parcelamento e ocupação do solo;

V - transportes e sistema viário regional;

VI - proteção ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

VII - aproveitamento de recursos hídricos e minerais;



VIII - saúde e assistência social;

IX - educação e cultura;

X - produção agropecuária e abastecimento alimentar;

XI - habitação popular;

XII - turismo;

XIII - segurança pública;

XIV - esporte e lazer.

§ 1º O planejamento do serviço previsto no inciso V deste artigo será de competência do Estado e dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de que trata esta Lei.

§ 2º A operação de transportes coletivos de caráter regional será realizada pelo Estado, diretamente ou mediante concessão ou permissão, observadas as normas de licitação.

### CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 5º A Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal estrutura-se mediante governança interfederativa, fundada no compartilhamento de responsabilidade e ações entre seus entes componentes, em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 6º A governança interfederativa da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal terá caráter permanente e respeitará os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;



II - cogestão entre os poderes públicos estadual e municipal e sociedade civil na formulação de planos, programas e execução de projetos, obras e serviços para os quais sejam necessárias relações de compartilhamento intergovernamental dos agentes públicos;

III - prevalência do interesse comum sobre o local;

IV - compartilhamento de responsabilidades para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;

V - observância das peculiaridades regionais e locais, em especial quanto à população, à renda, ao território e às características ambientais;

VI - gestão democrática da cidade, consoante os arts. 43 a 45 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VII - efetividade no uso dos recursos públicos;

VIII - busca do desenvolvimento sustentável.

Art. 7º A governança interfederativa da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal compreende em sua estrutura básica:

I - instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes das unidades territoriais urbanas;

II - instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil;

III - organização pública com funções técnico-consultivas;

IV - sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.

## **Seção II** Da Entidade Autárquica

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, mediante lei, entidade autárquica, com o fim de integrar a organização, o planejamento e a



execução das funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal, sem prejuízo das competências de outras entidades envolvidas.

§ 1º A autarquia gozará de autonomia administrativa e financeira, e terá sede e foro no Município de Goiânia.

§ 2º Caberá à autarquia:

I - arrecadar as receitas próprias ou as que lhe sejam delegadas ou transferidas, inclusive multas e tarifas relativas a serviços prestados;

II - elaborar planos, programas e projetos de interesse comum e estratégico, estabelecendo objetivos e metas, bem como fiscalizar e avaliar sua execução;

III - promover a desapropriação de bens declarados de utilidade pública, quando necessários à realização de atividades de interesse comum;

IV - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei.

Art. 9º A autarquia será dotada de estruturas técnicas e administrativas de dimensões adequadas às suas atribuições, podendo descentralizar suas obras e serviços, respeitados os limites legais.

Art. 10 A autonomia de gestão administrativa, financeira e patrimonial, que caracteriza o regime especial da autarquia, consiste na capacidade de:

I - em relação à gestão administrativa, conduzir, de acordo com as atribuições legais, os assuntos referentes ao pessoal, organização dos serviços e controle interno;

II - em relação à gestão financeira e patrimonial, elaborar e executar o orçamento, gerir a receita e os recursos adicionais, administrar os bens móveis e imóveis e celebrar convênios e contratos.



Art. 11. A autarquia terá como estrutura básica um Conselho de Administração, cujas funções serão exercidas pelo Conselho Executivo da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal e uma Direção Executiva.

Parágrafo único. A direção executiva da autarquia será exercida por 1 (um) Diretor Executivo e 2 (dois) Diretores Adjuntos, aos quais serão atribuídas funções técnicas e administrativas.

### **Seção III** Da Instância Executiva

Art. 12. Fica criado o Conselho Executivo, instância executiva da governança interfederativa da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal, integrado pelos Chefes do Poder Executivo de cada ente participante ou por representante por ele indicado.

§ 1º O Conselho Executivo integrará a entidade autárquica a que se refere o art. 8º desta Lei Complementar.

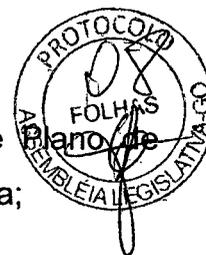
§ 2º As deliberações do Conselho Executivo serão compatibilizadas com as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado para o desenvolvimento da Região.

§ 3º As deliberações do Conselho serão comunicadas aos Municípios integrantes Região Metropolitana e às autoridades estaduais responsáveis pelas funções públicas de interesse comum, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 13. O Conselho Executivo terá as seguintes atribuições:

I - especificar os serviços públicos de interesse comum do Estado e dos Municípios da Região Metropolitana, compreendidos nos campos funcionais referidos no art. 4º desta Lei Complementar, bem como, quando for o caso, as correspondentes etapas ou fases e seus respectivos responsáveis;

II - aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os objetivos do Estado e dos Municípios que o integram;



III - aprovar os termos de referência e o subsequente Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado elaborado para a Região Metropolitana;

IV - apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos a realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto regional;

V - aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas regionais relativas ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual;

VI - propor ao Estado e aos Municípios dele integrantes alterações tributárias com finalidades extrafiscais necessárias ao desenvolvimento da Região Metropolitana;

VII - comunicar aos órgãos ou entidades federais que atuem na Região Metropolitana de que trata esta Lei as deliberações acerca de planos relacionados com os serviços por eles realizados;

VIII - elaborar seu regimento;

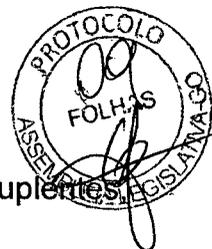
IX - deliberar sobre planos, projetos, programas, serviços e obras a serem realizados com recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal a que se refere o artigo 24 desta Lei Complementar;

X - deliberar sobre quaisquer matérias de impacto regional;

XI - autorizar a liberação de recursos provenientes do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal;

XII - outras atribuições de interesse comum que lhe forem outorgadas por lei.

Art. 14. O Conselho Executivo será composto pelo Prefeito de cada Município integrante da Região Metropolitana de que trata esta Lei, ou por pessoa



por ele designada, e por representantes do Estado, ou seus respectivos suplentes, vinculados aos campos funcionais de interesse comum.

§ 1º Os representantes do Estado no Conselho Executivo e seus respectivos suplentes serão designados por ato do Governador do Estado, a partir das indicações das Secretarias a que se vincularem as funções públicas de interesse comum.

§ 2º Poderão ser designados até dois representantes, com os respectivos suplentes, para cada uma das funções de interesse comum.

§ 3º Os representantes e seus suplentes serão designados por um período de 24 (vinte e quatro) meses, permitida uma recondução.

§ 4º As indicações a que se refere o *caput* deste artigo deverão recair, preferencialmente, em servidores da área correlata à respectiva função pública de interesse comum.

§ 5º A atividade dos conselheiros será considerada serviço público relevante, devendo ser exercida sem prejuízo das funções próprias de seus titulares.

§ 6º Enquanto não forem especificadas as funções públicas de interesse comum pelo Conselho Executivo, os representantes do Estado nesse órgão serão designados em caráter provisório pelo Governador do Estado, aplicando-se, após essa especificação, o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 15. O Estado e os Municípios poderão substituir seus representantes no Conselho Executivo mediante comunicação ao colegiado, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Sempre que houver mudança de Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, a substituição poderá ser realizada de forma imediata por meio de comunicação ao colegiado.

Art. 16. O Conselho Executivo terá 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 1 (uma) Secretaria Executiva, cujas funções e atribuições serão definidas em regimento próprio.



§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelo voto secreto de seus pares, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 2º Em caso de empate, proceder-se-á a nova votação, à qual concorrerão os 2 (dois) mais votados e, persistindo o empate, será considerado eleito o que possuir nível de escolaridade mais alto.

§ 3º Se, ainda assim, persistir o empate, será eleito o concorrente mais idoso.

§ 4º A Secretaria Executiva, cuja finalidade é integrar e coordenar a organização e o planejamento das funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana de que trata esta Lei, será exercida pela entidade autárquica a que se refere o artigo 8º desta Lei Complementar.

Art. 17. Fica garantida, no Conselho Executivo, a participação paritária do conjunto de Municípios em relação ao Estado.

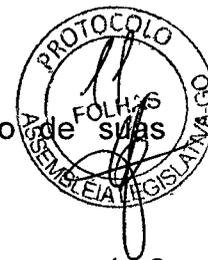
Parágrafo único. Para que se assegure a participação paritária a que se refere o *caput* deste artigo, sempre que existir diferença de número entre os representantes do Estado e dos Municípios, os votos serão ponderados, de modo que, no conjunto, tanto os votos do Estado, como os dos Municípios, correspondam, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) da votação.

Art. 18. O Conselho Executivo só poderá deliberar com a presença da maioria absoluta dos votos ponderados.

§ 1º A aprovação de qualquer matéria sujeita a deliberação ocorrerá pelo voto da maioria simples dos votos ponderados.

§ 2º Na hipótese de empate, far-se-á nova votação em reunião seguinte e, persistindo o empate, a matéria será submetida a audiência pública, voltando à apreciação do Conselho Executivo para nova deliberação.

§ 3º Persistindo o empate, o presidente decidirá em voto fundamentado, explicitados os critérios técnicos adotados.



§ 4º O Conselho Executivo promoverá a publicação de suas deliberações na Imprensa Oficial do Estado.

Art. 19. O Conselho Executivo convocará, ordinariamente, a cada 6 (seis) meses, audiências públicas destinadas à exposição de suas deliberações referentes aos estudos e planos em andamento e à utilização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana a que se refere o art. 24 desta Lei Complementar.

§ 1º O Conselho Executivo realizará, sempre que deliberado por seus pares, audiências públicas para exposição e debate de estudos, políticas, planos, programas e projetos relacionados às funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana de que trata esta Lei.

§ 2º Ficam o Presidente do Conselho Executivo, juntamente com todos os Conselheiros, sob pena de responder por improbidade administrativa nos termos da legislação federal, obrigados a publicar na imprensa oficial e no portal da transparência do Estado todas as informações referentes à utilização dos recursos públicos utilizados nos programas e ações, indicando detalhadamente a origem dos recursos e a respectiva destinação.

#### **Seção IV** Da Instância Colegiada Deliberativa

Art. 20. Fica criado o Conselho Deliberativo, instância colegiada deliberativa da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal.

Art. 21. O Conselho Executivo estabelecerá, em seu regimento, regras sobre a criação e funcionamento do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal, a ser composto por:

I - 1 (um) representante do Poder Executivo dos Municípios que integram a Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal;



II - 15 (quinze) representantes do Poder Executivo Estadual, designados pelo Governador do Estado, oriundos de Secretarias de Estado e entidades com atribuições diretas ou indiretas relativas à Região Metropolitana;

III - 4 (quatro) representantes do Poder Legislativo Estadual, designados pela mesa diretora;

IV - 1 (um) representante da Universidade Federal de Goiás;

V - 1 (um) representante da Pontifícia Universidade Católica de Goiás;

VI - 1 (um) representante da Universidade Estadual de Goiás;

VII - 1 (um) representante do Ministério Público do Estado de Goiás;

VIII - 1 (um) representante da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

IX - 6 (seis) cidadãos elegíveis, com domicílio eleitoral em quaisquer dos Municípios da Região Metropolitana de que trata esta Lei, sorteados publicamente, após publicação de edital de chamamento e inscrição voluntária.

Art. 22. Cabe ao Conselho Deliberativo:

I - elaborar propostas representativas da sociedade civil, do Poder Executivo Estadual e do Poder Executivo dos Municípios que integram a Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal, a serem submetidas à deliberação do Conselho Executivo;

II - propor ao Conselho Executivo a constituição de Câmaras Temáticas e de Câmaras Temáticas Especiais, observado o disposto no artigo 23 desta Lei Complementar;

III - opinar, por solicitação do Conselho Executivo, sobre questões de interesse da região.



Parágrafo único. O Conselho Deliberativo poderá encaminhar matérias para a deliberação do Conselho Executivo por meio de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 0,5 % (meio por cento) do eleitorado da região.

### **Seção V**

#### **Das Organizações Públicas com funções técnico-consultivas**

Art. 23. O Conselho Executivo constituirá Câmaras Temáticas, para as funções públicas de interesse comum, e Câmaras Temáticas Especiais, voltadas a um programa, projeto ou atividade específica, como subfunção entre as funções públicas definidas pelo Colegiado.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Executivo disciplinará o funcionamento das Câmaras Temáticas e das Câmaras Temáticas Especiais, cujas funções serão essencialmente técnico-consultivas.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DOS MUNICÍPIOS GOIANOS DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal, vinculado à entidade autárquica a que se refere o artigo 8º desta Lei Complementar.

§ 1º O Fundo terá a finalidade de dar suporte financeiro ao planejamento integrado e às ações conjuntas dele decorrentes, no que se refere às funções públicas de interesse comum entre o Estado e os Municípios metropolitanos.

§ 2º A aplicação dos recursos do Fundo será supervisionada por um Conselho de Orientação, composto por 6 (seis) membros, na seguinte conformidade:

I - 4 (quatro) membros representantes do Conselho Executivo da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal;

II - 2 (dois) Diretores da autarquia a que se refere o artigo 8º desta Lei Complementar.



Art. 25. São objetivos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal:

I - financiar e investir em planos, projetos, programas, serviços e obras de interesse da Região Metropolitana de que trata esta Lei;

II - contribuir com recursos técnicos e financeiros para:

a) melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento socioeconômico da Região;

b) a elaboração de estudos, pesquisas e projetos, objetivando a melhoria dos serviços públicos municipais considerados de interesse comum;

c) redução das desigualdades sociais da Região.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento deverão ser aplicados de acordo com as deliberações do Conselho Executivo da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal.

Art. 26. Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal:

I - recursos do Estado e dos Municípios da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal, destinados por disposição legal;

II - transferências da União, destinadas à execução de planos, programas e projetos de interesse da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal;

III - empréstimos internos e externos e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

IV - retorno das operações de crédito, contratadas com órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal e de concessionárias de serviços públicos;



V - produto das operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

VI - receitas resultantes de aplicação de multas legalmente vinculadas ao Fundo, que deverão ser destinadas à execução de serviços e obras de interesse comum;

VII - recursos decorrentes do rateio de custos referentes à execução de serviços e obras, considerados de interesse comum;

VIII - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

IX - outros recursos eventuais.

Parágrafo único. Os projetos e atividades decorrentes das funções públicas de interesse comum deverão estar explicitados nos Planos Plurianuais e nos Orçamentos anuais do Estado e dos Municípios.

## CAPÍTULO V DOS MEIOS DE CONTROLE SOCIAL DA ORGANIZAÇÃO, DO PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO DE FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM

Art. 27. É assegurada a participação popular no processo de planejamento e tomada de decisões, bem como na fiscalização da realização de serviços ou funções públicas de caráter regional.

Art. 28. A participação popular no Conselho Executivo atenderá aos seguintes princípios:

I - divulgação dos planos, programas, projetos e propostas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

II - acesso aos estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental;

III - possibilidade de representação por discordância e de comparecimento à reunião do Conselho para sustentação;



IV - possibilidade de solicitação de audiência pública para esclarecimentos.

Parágrafo único. O Conselho Executivo estabelecerá em seu regimento interno os procedimentos adequados à participação popular.

## CAPÍTULO VI DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO

Art. 29. O Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado, instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, as diretrizes para o desenvolvimento urbano da Região Metropolitana, será aprovado mediante lei estadual.

§ 1º Respeitadas as disposições do plano previsto no *caput* deste artigo, poderão ser formulados planos setoriais interfederativos para políticas públicas direcionadas à Região Metropolitana.

§ 2º A elaboração do plano previsto no *caput* deste artigo não exime o Município integrante da Região Metropolitana de que trata esta Lei da formulação do respectivo plano diretor, nos termos do § 1º do art. 182 da Constituição Federal e da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 3º Os Municípios inseridos na Região Metropolitana de que trata esta Lei deverão compatibilizar seu plano diretor com o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado aprovado pelo Estado de Goiás.

§ 4º O plano previsto no *caput* deste artigo será elaborado no âmbito da estrutura de governança interfederativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo a que se refere o artigo 20 desta Lei, antes do envio à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Art. 30. A lei estadual que instituir o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal deverá ser revista, pelo menos, a cada 10 (dez) anos.



Art. 31. O Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado deverá considerar o conjunto de Municípios que compõem a Região Metropolitana de que trata esta Lei e abranger áreas urbanas e rurais.

§ 1º O plano previsto no *caput* deste artigo deverá contemplar, no mínimo:

I - as diretrizes para as funções públicas de interesse comum, incluindo projetos estratégicos e ações prioritárias para investimentos;

II - o macrozoneamento da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal;

III - as diretrizes quanto à articulação dos Municípios no parcelamento, uso e ocupação no solo urbano;

IV - as diretrizes quanto à articulação intersetorial das políticas públicas afetas à Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal;

V - a delimitação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental ou cultural, bem como das áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais, se existirem;

VI - o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições.

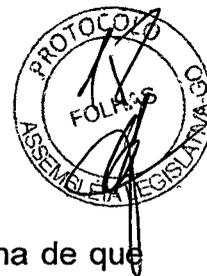
§ 2º No processo de elaboração do plano previsto no *caput* deste artigo e na fiscalização de sua aplicação, serão assegurados:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação de representantes da sociedade civil, da população e do Ministério Público, em todos os Municípios integrantes da Região Metropolitana de que trata esta Lei;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acompanhamento pelo Ministério Público.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 32. Os Municípios que integram a Região Metropolitana de que trata esta Lei e o Estado deverão compatibilizar, no que couber, seus planos, programas e projetos com as diretrizes metropolitanas estabelecidas em lei ou fixadas pelo Conselho Executivo.

Art. 33. As atribuições do Conselho de Orientação do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal serão definidas em regimento próprio.

Art. 34. Para atender às despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir crédito especial até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - proceder a incorporação, no orçamento vigente, das classificações orçamentárias incluídas pelos créditos autorizados no inciso I deste artigo, promovendo, se necessário, a abertura de créditos adicionais suplementares.

Parágrafo único. Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 35. Ao Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos - SECIMA, compete:

I - oferecer assessoramento técnico e administrativo ao Conselho Executivo da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal; e

II - acompanhar técnica e financeiramente a execução dos estudos, projetos, obras e atividades aprovadas e declaradas de interesse comum pelo Conselho Executivo da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do



Distrito Federal, bem como supervisionar sua compatibilização intermunicipal e intersetorial.

Art. 36. Sem prejuízo da lista apresentada no art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho 2001, no desenvolvimento urbano integrado de Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - planos setoriais interfederativos;

II - operações urbanas consorciadas interfederativas, aprovadas por lei estadual específica;

III - zonas para aplicação compartilhada dos instrumentos urbanísticos previstos na Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

IV - consórcios públicos, observada a Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

V - convênios de cooperação;

VI - contratos de gestão;

VII - compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo Município à Região Metropolitana de que trata esta Lei, na forma da lei e dos acordos firmados no âmbito da estrutura de governança interfederativa; e

VIII - parcerias público-privadas interfederativas.

Parágrafo único. As disposições dos artigos 32 a 34 da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, aplicam-se às operações urbanas consorciadas interfederativas previstas no inciso II deste artigo, no que couber.

#### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 37. Enquanto não for criada a entidade autárquica a que se refere o artigo 8º desta Lei Complementar:



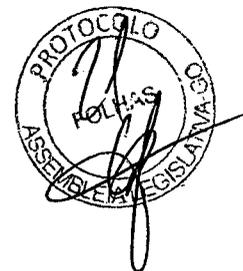
I - caberá ao Secretário Chefe da Casa Civil indicar membros do Conselho de Orientação do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal, devendo os demais ser escolhidos, em votação, pelo Conselho Executivo;

II - a Secretaria Executiva do Conselho Executivo será exercida, temporariamente, por entidade estadual de caráter metropolitano, indicada por decreto.

Art. 38. Esta Lei Complementar e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em                      de                      de 2016.

Deputado JOSÉ NELTO



## JUSTIFICATIVA

A questão dos municípios goianos do entorno do Distrito Federal vem sendo discutida pela sociedade há muitos anos. Todavia, os problemas que afligem a população persistem e até mesmo se agravam cada vez mais.

Neste contexto, em que pese a existência da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que trata da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, os municípios goianos do entorno do Distrito Federal continuam precisando de mais recursos para solucionar os inúmeros problemas enfrentados.

Para ilustrar a dimensão dos desafios, segue abaixo uma das várias reportagens jornalísticas sobre as dificuldades enfrentadas pela população da região do entorno do Distrito Federal:

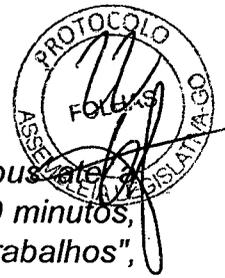
*“Cinco cidades goianas da região do Entorno do Distrito Federal apresentam crescimento populacional acima da média do país. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Águas Lindas de Goiás, por exemplo, cresceu 2,61% em um ano, enquanto no Brasil a taxa média ficou em 0,8%. Em Valparaíso de Goiás, Novo Gama, Formosa e Luziânia, o número variou entre 1,57% e 2,26%.*

*Com o crescimento demográfico, os moradores da região convivem cada vez mais com vários problemas estruturais, dentre eles a falta de escolas e hospitais. Grande parte do 1,1 milhão de habitantes destes municípios trabalha em Brasília e usa os municípios do Entorno apenas como “cidade dormitório”.*

*É o caso, por exemplo, da supervisora de cozinha Antônia Sousa. Há mais de dez anos, ela deixou o Piauí com a intenção de morar na capital federal, mas hoje vive em Valparaíso de Goiás. “Não podia morar em Brasília, porque o aluguel é muito caro”, lamenta.*

*A cerca de 40 km de Valparaíso de Goiás está localizada Águas Lindas de Goiás, que, com 200 mil habitantes, é a mais populosa das cidades do Entorno. A criação de novos loteamentos traz consigo o problema da falta de pavimentação: apenas 25% deles são asfaltados. Rede de esgoto tratada também é um benefício de poucos.*

*O estudante Bruno Ribeiro, de 16 anos, sofre com outro problema. Apesar da família ter se livrado do aluguel mudando*



*para a cidade, ele gasta quase duas horas de ônibus até a escola, em Brasília. "Se eu morasse lá, eu gastava 20 minutos, podia ter mais tempo pra fazer meus deveres, meus trabalhos", explica.*

*No caso do pedreiro Antônio Rodrigues, a situação mais crítica é em relação à saúde. "Você vai em um posto de saúde aqui e não tem atendimento, vai pegar uma medicação e não existe. Tem que buscar tudo lá no DF", conta.*

*Presidente da Companhia de Planejamento do Distrito Federal (Codeplan), Júlio Miragaya diz que é preciso uma análise mais ampla do problema para traçar uma estratégia de resolução. "Estamos discutindo com o governo de Goiás e com o Governo Federal a elaboração de um plano de desenvolvimento conjunto para a área metropolitana. Tem que ter um planejamento que adote essa região de estrutura econômica, transporte e energia, que possa atrair investimentos produtivos", acredita."*

*Fonte: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/09/populacao-em-cidades-do-entorno-do-df-cresce-acima-da-media-nacional.html>*

Buscando solucionar esses problemas, o presente projeto de lei complementar vem instituir a Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal. Tal medida visa a estruturar o poder público de instrumentos necessários para resolver os problemas que afetam a região.

Essa medida encontra respaldo no art. 25 da Constituição Federal:

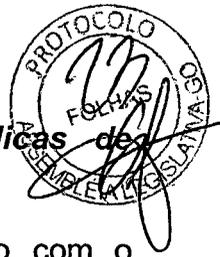
*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

*§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

*§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o*

**planejamento e a execução de funções públicas de  
interesse comum.**



Também, ressalta-se que a propositura foi elaborada de acordo com o Estatuto da Metrópole, Lei Federal nº 13,089, de 12 de janeiro de 2015, que estabeleceu uma série de requisitos para que os Estados instituas suas regiões metropolitanas.

Portanto, a criação da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal é uma medida que vem atender à população, pois viabilizará o planejamento e, conseqüentemente, a eficiência e eficácia das ações e programas que envolvam os municípios integrantes da região metropolitana.

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação dessa importante matéria.

  
Deputado JOSÉ NELTO



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2017003499**

Data Autuação: 13/09/2017

**Projeto :** 05-AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. JOSÉ NELTO  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI COMPLEMENTAR

**Assunto:**

INSTITUI A REGIÃO METROPOLITANA DOS MUNICÍPIOS GOIANOS DO  
ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017003499

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 13 DE Setembro DE 2016.



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 13/09/2016  
*[Assinatura]*  
Secretário

*Institui a Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 90 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

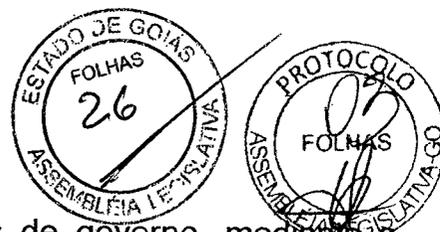
**CAPÍTULO I**  
**DA REGIÃO METROPOLITANA DOS MUNICÍPIOS GOIANOS DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 1º Fica instituída a Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal, constituída pelo agrupamento dos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa.

Parágrafo Único. Integrarão a Região Metropolitana de que trata o *caput* todos os Municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento, incorporação ou fusão de qualquer de seus integrantes.

Art. 2º A Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal tem por objetivo promover:

I - o planejamento regional para o desenvolvimento socioeconômico e a melhoria da qualidade de vida;



II - a cooperação entre diferentes níveis de governo, mediante a descentralização, articulação e integração de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta com atuação na região, visando ao máximo aproveitamento dos recursos públicos a ela destinados;

III - a utilização racional do território, dos recursos naturais e culturais e a proteção do meio ambiente, mediante o controle da implantação dos empreendimentos públicos e privados na região;

IV - a integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na região;

V - a redução das desigualdades regionais.

## CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM

Art. 3º Considera-se função pública de interesse comum a política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em municípios limítrofes.

Art. 4º O Conselho Executivo a que se refere o art. 12 desta Lei Complementar especificará as funções públicas de interesse comum ao Estado e aos Municípios da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal, dentre os seguintes campos funcionais:

I - infraestrutura;

II - geração de empregos e capacitação profissional;

III - saneamento básico, em especial o abastecimento de água, a coleta e o tratamento de esgoto e o serviço de limpeza pública;

IV - uso, parcelamento e ocupação do solo;

V - transportes e sistema viário regional;

VI - proteção ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

VII - aproveitamento de recursos hídricos e minerais;



VIII - saúde e assistência social;

IX - educação e cultura;

X - produção agropecuária e abastecimento alimentar;

XI - habitação popular;

XII - turismo;

XIII - segurança pública;

XIV - esporte e lazer.

§ 1º O planejamento do serviço previsto no inciso V deste artigo será de competência do Estado e dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de que trata esta Lei.

§ 2º A operação de transportes coletivos de caráter regional será realizada pelo Estado, diretamente ou mediante concessão ou permissão, observadas as normas de licitação.

### CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 5º A Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal estrutura-se mediante governança interfederativa, fundada no compartilhamento de responsabilidade e ações entre seus entes componentes, em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 6º A governança interfederativa da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal terá caráter permanente e respeitará os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;



II - cogestão entre os poderes públicos estadual e municipal e a sociedade civil na formulação de planos, programas e execução de projetos, obras e serviços para os quais sejam necessárias relações de compartilhamento intergovernamental dos agentes públicos;

III - prevalência do interesse comum sobre o local;

IV - compartilhamento de responsabilidades para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;

V - observância das peculiaridades regionais e locais, em especial quanto à população, à renda, ao território e às características ambientais;

VI - gestão democrática da cidade, consoante os arts. 43 a 45 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VII - efetividade no uso dos recursos públicos;

VIII - busca do desenvolvimento sustentável.

Art. 7º A governança interfederativa da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal compreende em sua estrutura básica:

I - instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes das unidades territoriais urbanas;

II - instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil;

III - organização pública com funções técnico-consultivas;

IV - sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.

## **Seção II** Da Entidade Autárquica

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, mediante lei, entidade autárquica, com o fim de integrar a organização, o planejamento e a

execução das funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal, sem prejuízo das competências de outras entidades envolvidas.



§ 1º A autarquia gozará de autonomia administrativa e financeira, e terá sede e foro no Município de Goiânia.

§ 2º Caberá à autarquia:



I - arrecadar as receitas próprias ou as que lhe sejam delegadas ou transferidas, inclusive multas e tarifas relativas a serviços prestados;

II - elaborar planos, programas e projetos de interesse comum e estratégico, estabelecendo objetivos e metas, bem como fiscalizar e avaliar sua execução;

III - promover a desapropriação de bens declarados de utilidade pública, quando necessários à realização de atividades de interesse comum;

IV - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei.

Art. 9º A autarquia será dotada de estruturas técnicas e administrativas de dimensões adequadas às suas atribuições, podendo descentralizar suas obras e serviços, respeitados os limites legais.

Art. 10 A autonomia de gestão administrativa, financeira e patrimonial, que caracteriza o regime especial da autarquia, consiste na capacidade de:

I - em relação à gestão administrativa, conduzir, de acordo com as atribuições legais, os assuntos referentes ao pessoal, organização dos serviços e controle interno;

II - em relação à gestão financeira e patrimonial, elaborar e executar o orçamento, gerir a receita e os recursos adicionais, administrar os bens móveis e imóveis e celebrar convênios e contratos.

Art. 11. A autarquia terá como estrutura básica um Conselho de Administração, cujas funções serão exercidas pelo Conselho Executivo da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal e uma Direção Executiva.

Parágrafo único. A direção executiva da autarquia será exercida por 1 (um) Diretor Executivo e 2 (dois) Diretores Adjuntos, aos quais serão atribuídas funções técnicas e administrativas.

### Seção III Da Instância Executiva

Art. 12. Fica criado o Conselho Executivo, instância executiva da governança interfederativa da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal, integrado pelos Chefes do Poder Executivo de cada ente participante ou por representante por ele indicado.

§ 1º O Conselho Executivo integrará a entidade autárquica a que se refere o art. 8º desta Lei Complementar.

§ 2º As deliberações do Conselho Executivo serão compatibilizadas com as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado para o desenvolvimento da Região.

§ 3º As deliberações do Conselho serão comunicadas aos Municípios integrantes Região Metropolitana e às autoridades estaduais responsáveis pelas funções públicas de interesse comum, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 13. O Conselho Executivo terá as seguintes atribuições:

I - especificar os serviços públicos de interesse comum do Estado e dos Municípios da Região Metropolitana, compreendidos nos campos funcionais referidos no art. 4º desta Lei Complementar, bem como, quando for o caso, as correspondentes etapas ou fases e seus respectivos responsáveis;

II - aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os objetivos do Estado e dos Municípios que o integram;





III - aprovar os termos de referência e o subsequente Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado elaborado para a Região Metropolitana;

IV - apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos a realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto regional;

V - aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas regionais relativas ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual;

VI - propor ao Estado e aos Municípios dele integrantes alterações tributárias com finalidades extrafiscais necessárias ao desenvolvimento da Região Metropolitana;

VII - comunicar aos órgãos ou entidades federais que atuem na Região Metropolitana de que trata esta Lei as deliberações acerca de planos relacionados com os serviços por eles realizados;

VIII - elaborar seu regimento;

IX - deliberar sobre planos, projetos, programas, serviços e obras a serem realizados com recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal a que se refere o artigo 24 desta Lei Complementar;

X - deliberar sobre quaisquer matérias de impacto regional;

XI - autorizar a liberação de recursos provenientes do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal;

XII - outras atribuições de interesse comum que lhe forem outorgadas por lei.

Art. 14. O Conselho Executivo será composto pelo Prefeito de cada Município integrante da Região Metropolitana de que trata esta Lei, ou por pessoa



por ele designada, e por representantes do Estado, ou seus respectivos suplentes, vinculados aos campos funcionais de interesse comum.

§ 1º Os representantes do Estado no Conselho Executivo e seus respectivos suplentes serão designados por ato do Governador do Estado, a partir das indicações das Secretarias a que se vincularem as funções públicas de interesse comum.

§ 2º Poderão ser designados até dois representantes, com os respectivos suplentes, para cada uma das funções de interesse comum.

§ 3º Os representantes e seus suplentes serão designados por um período de 24 (vinte e quatro) meses, permitida uma recondução.

§ 4º As indicações a que se refere o *caput* deste artigo deverão recair, preferencialmente, em servidores da área correlata à respectiva função pública de interesse comum.

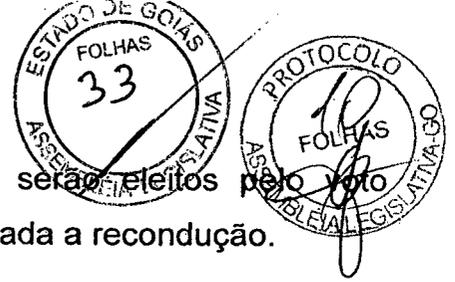
§ 5º A atividade dos conselheiros será considerada serviço público relevante, devendo ser exercida sem prejuízo das funções próprias de seus titulares.

§ 6º Enquanto não forem especificadas as funções públicas de interesse comum pelo Conselho Executivo, os representantes do Estado nesse órgão serão designados em caráter provisório pelo Governador do Estado, aplicando-se, após essa especificação, o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 15. O Estado e os Municípios poderão substituir seus representantes no Conselho Executivo mediante comunicação ao colegiado, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Sempre que houver mudança de Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, a substituição poderá ser realizada de forma imediata por meio de comunicação ao colegiado.

Art. 16. O Conselho Executivo terá 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 1 (uma) Secretaria Executiva, cujas funções e atribuições serão definidas em regimento próprio.



§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelo voto secreto de seus pares, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 2º Em caso de empate, proceder-se-á a nova votação, à qual concorrerão os 2 (dois) mais votados e, persistindo o empate, será considerado eleito o que possuir nível de escolaridade mais alto.

§ 3º Se, ainda assim, persistir o empate, será eleito o concorrente mais idoso.

§ 4º A Secretaria Executiva, cuja finalidade é integrar e coordenar a organização e o planejamento das funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana de que trata esta Lei, será exercida pela entidade autárquica a que se refere o artigo 8º desta Lei Complementar.

Art. 17. Fica garantida, no Conselho Executivo, a participação paritária do conjunto de Municípios em relação ao Estado.

Parágrafo único. Para que se assegure a participação paritária a que se refere o *caput* deste artigo, sempre que existir diferença de número entre os representantes do Estado e dos Municípios, os votos serão ponderados, de modo que, no conjunto, tanto os votos do Estado, como os dos Municípios, correspondam, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) da votação.

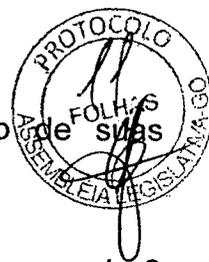
Art. 18. O Conselho Executivo só poderá deliberar com a presença da maioria absoluta dos votos ponderados.

§ 1º A aprovação de qualquer matéria sujeita a deliberação ocorrerá pelo voto da maioria simples dos votos ponderados.

§ 2º Na hipótese de empate, far-se-á nova votação em reunião seguinte e, persistindo o empate, a matéria será submetida a audiência pública, voltando à apreciação do Conselho Executivo para nova deliberação.

§ 3º Persistindo o empate, o presidente decidirá em voto fundamentado, explicitados os critérios técnicos adotados.

§ 4º O Conselho Executivo promoverá a publicação de suas deliberações na Imprensa Oficial do Estado.



Art. 19. O Conselho Executivo convocará, ordinariamente, a cada 6 (seis) meses, audiências públicas destinadas à exposição de suas deliberações referentes aos estudos e planos em andamento e à utilização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana a que se refere o art. 24 desta Lei Complementar.

§ 1º O Conselho Executivo realizará, sempre que deliberado por seus pares, audiências públicas para exposição e debate de estudos, políticas, planos, programas e projetos relacionados às funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana de que trata esta Lei.

§ 2º Ficam o Presidente do Conselho Executivo, juntamente com todos os Conselheiros, sob pena de responder por improbidade administrativa nos termos da legislação federal, obrigados a publicar na imprensa oficial e no portal da transparência do Estado todas as informações referentes à utilização dos recursos públicos utilizados nos programas e ações, indicando detalhadamente a origem dos recursos e a respectiva destinação.

#### **Seção IV** Da Instância Colegiada Deliberativa

Art. 20. Fica criado o Conselho Deliberativo, instância colegiada deliberativa da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal.

Art. 21. O Conselho Executivo estabelecerá, em seu regimento, regras sobre a criação e funcionamento do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal, a ser composto por:

I - 1 (um) representante do Poder Executivo dos Municípios que integram a Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal;



II - 15 (quinze) representantes do Poder Executivo Estadual, designados pelo Governador do Estado, oriundos de Secretarias de Estado e entidades com atribuições diretas ou indiretas relativas à Região Metropolitana;

III - 4 (quatro) representantes do Poder Legislativo Estadual, designados pela mesa diretora;



IV - 1 (um) representante da Universidade Federal de Goiás;

V - 1 (um) representante da Pontifícia Universidade Católica de Goiás;

VI - 1 (um) representante da Universidade Estadual de Goiás;

VII - 1 (um) representante do Ministério Público do Estado de Goiás;

VIII - 1 (um) representante da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

IX - 6 (seis) cidadãos elegíveis, com domicílio eleitoral em quaisquer dos Municípios da Região Metropolitana de que trata esta Lei, sorteados publicamente, após publicação de edital de chamamento e inscrição voluntária.

Art. 22. Cabe ao Conselho Deliberativo:

I - elaborar propostas representativas da sociedade civil, do Poder Executivo Estadual e do Poder Executivo dos Municípios que integram a Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal, a serem submetidas à deliberação do Conselho Executivo;

II - propor ao Conselho Executivo a constituição de Câmaras Temáticas e de Câmaras Temáticas Especiais, observado o disposto no artigo 23 desta Lei Complementar;

III - opinar, por solicitação do Conselho Executivo, sobre questões de interesse da região.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo poderá encaminhar matérias para a deliberação do Conselho Executivo por meio de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 0,5 % (meio por cento) do eleitorado da região.



### **Seção V**

#### **Das Organizações Públicas com funções técnico-consultivas**

Art. 23. O Conselho Executivo constituirá Câmaras Temáticas, para as funções públicas de interesse comum, e Câmaras Temáticas Especiais, voltadas a um programa, projeto ou atividade específica, como subfunção entre as funções públicas definidas pelo Colegiado.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Executivo disciplinará o funcionamento das Câmaras Temáticas e das Câmaras Temáticas Especiais, cujas funções serão essencialmente técnico-consultivas.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DOS MUNICÍPIOS GOIANOS DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal, vinculado à entidade autárquica a que se refere o artigo 8º desta Lei Complementar.

§ 1º O Fundo terá a finalidade de dar suporte financeiro ao planejamento integrado e às ações conjuntas dele decorrentes, no que se refere às funções públicas de interesse comum entre o Estado e os Municípios metropolitanos.

§ 2º A aplicação dos recursos do Fundo será supervisionada por um Conselho de Orientação, composto por 6 (seis) membros, na seguinte conformidade:

I - 4 (quatro) membros representantes do Conselho Executivo da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal;

II - 2 (dois) Diretores da autarquia a que se refere o artigo 8º desta Lei Complementar.



Art. 25. São objetivos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal:

I - financiar e investir em planos, projetos, programas, serviços e obras de interesse da Região Metropolitana de que trata esta Lei;

II - contribuir com recursos técnicos e financeiros para:

a) melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento socioeconômico da Região;

b) a elaboração de estudos, pesquisas e projetos, objetivando a melhoria dos serviços públicos municipais considerados de interesse comum;

c) redução das desigualdades sociais da Região.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento deverão ser aplicados de acordo com as deliberações do Conselho Executivo da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal.

Art. 26. Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal:

I - recursos do Estado e dos Municípios da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal, destinados por disposição legal;

II - transferências da União, destinadas à execução de planos, programas e projetos de interesse da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal;

III - empréstimos internos e externos e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

IV - retorno das operações de crédito, contratadas com órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal e de concessionárias de serviços públicos;





V - produto das operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

VI - receitas resultantes de aplicação de multas legalmente vinculadas ao Fundo, que deverão ser destinadas à execução de serviços e obras de interesse comum;

VII - recursos decorrentes do rateio de custos referentes à execução de serviços e obras, considerados de interesse comum;

VIII - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

IX - outros recursos eventuais.

Parágrafo único. Os projetos e atividades decorrentes das funções públicas de interesse comum deverão estar explicitados nos Planos Plurianuais e nos Orçamentos anuais do Estado e dos Municípios.

#### CAPÍTULO V DOS MEIOS DE CONTROLE SOCIAL DA ORGANIZAÇÃO, DO PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO DE FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM

Art. 27. É assegurada a participação popular no processo de planejamento e tomada de decisões, bem como na fiscalização da realização de serviços ou funções públicas de caráter regional.

Art. 28. A participação popular no Conselho Executivo atenderá aos seguintes princípios:

I - divulgação dos planos, programas, projetos e propostas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

II - acesso aos estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental;

III - possibilidade de representação por discordância e de comparecimento à reunião do Conselho para sustentação;

IV - possibilidade de solicitação de audiência pública para esclarecimentos.



Parágrafo único. O Conselho Executivo estabelecerá em seu regimento interno os procedimentos adequados à participação popular.



## CAPÍTULO VI

### DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO

Art. 29. O Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado, instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, as diretrizes para o desenvolvimento urbano da Região Metropolitana, será aprovado mediante lei estadual.

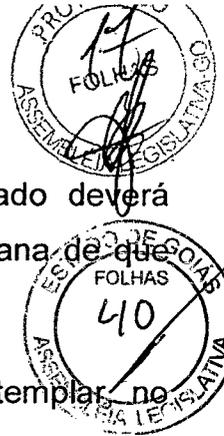
§ 1º Respeitadas as disposições do plano previsto no *caput* deste artigo, poderão ser formulados planos setoriais interfederativos para políticas públicas direcionadas à Região Metropolitana.

§ 2º A elaboração do plano previsto no *caput* deste artigo não exime o Município integrante da Região Metropolitana de que trata esta Lei da formulação do respectivo plano diretor, nos termos do § 1º do art. 182 da Constituição Federal e da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 3º Os Municípios inseridos na Região Metropolitana de que trata esta Lei deverão compatibilizar seu plano diretor com o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado aprovado pelo Estado de Goiás.

§ 4º O plano previsto no *caput* deste artigo será elaborado no âmbito da estrutura de governança interfederativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo a que se refere o artigo 20 desta Lei, antes do envio à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Art. 30. A lei estadual que instituir o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal deverá ser revista, pelo menos, a cada 10 (dez) anos.



Art. 31. O Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado deverá considerar o conjunto de Municípios que compõem a Região Metropolitana de que trata esta Lei e abranger áreas urbanas e rurais.

§ 1º O plano previsto no *caput* deste artigo deverá contemplar, no mínimo:

I - as diretrizes para as funções públicas de interesse comum, incluindo projetos estratégicos e ações prioritárias para investimentos;

II - o macrozoneamento da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal;

III - as diretrizes quanto à articulação dos Municípios no parcelamento, uso e ocupação no solo urbano;

IV - as diretrizes quanto à articulação intersetorial das políticas públicas afetas à Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal;

V - a delimitação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental ou cultural, bem como das áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais, se existirem;

VI - o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições.

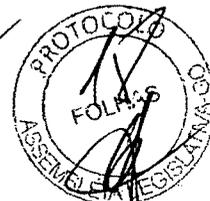
§ 2º No processo de elaboração do plano previsto no *caput* deste artigo e na fiscalização de sua aplicação, serão assegurados:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação de representantes da sociedade civil, da população e do Ministério Público, em todos os Municípios integrantes da Região Metropolitana de que trata esta Lei;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acompanhamento pelo Ministério Público.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 32. Os Municípios que integram a Região Metropolitana de que trata esta Lei e o Estado deverão compatibilizar, no que couber, seus planos, programas e projetos com as diretrizes metropolitanas estabelecidas em lei ou fixadas pelo Conselho Executivo.

Art. 33. As atribuições do Conselho de Orientação do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal serão definidas em regimento próprio.

Art. 34. Para atender às despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir crédito especial até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - proceder a incorporação, no orçamento vigente, das classificações orçamentárias incluídas pelos créditos autorizados no inciso I deste artigo, promovendo, se necessário, a abertura de créditos adicionais suplementares.

Parágrafo único. Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 35. Ao Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos - SECIMA, compete:

I - oferecer assessoramento técnico e administrativo ao Conselho Executivo da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal; e

II - acompanhar técnica e financeiramente a execução dos estudos, projetos, obras e atividades aprovadas e declaradas de interesse comum pelo Conselho Executivo da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do

Distrito Federal, bem como supervisionar sua compatibilização intermunicipal e intersetorial.



Art. 36. Sem prejuízo da lista apresentada no art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho 2001, no desenvolvimento urbano integrado de Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:



I - planos setoriais interfederativos;

II - operações urbanas consorciadas interfederativas, aprovadas por lei estadual específica;

III - zonas para aplicação compartilhada dos instrumentos urbanísticos previstos na Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

IV - consórcios públicos, observada a Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

V - convênios de cooperação;

VI - contratos de gestão;

VII - compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo Município à Região Metropolitana de que trata esta Lei, na forma da lei e dos acordos firmados no âmbito da estrutura de governança interfederativa; e

VIII - parcerias público-privadas interfederativas.

Parágrafo único. As disposições dos artigos 32 a 34 da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, aplicam-se às operações urbanas consorciadas interfederativas previstas no inciso II deste artigo, no que couber.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 37. Enquanto não for criada a entidade autárquica a que se refere o artigo 8º desta Lei Complementar:

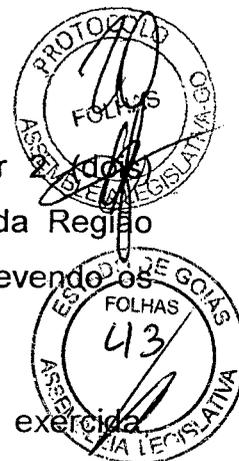
I - caberá ao Secretário Chefe da Casa Civil indicar membros do Conselho de Orientação do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal, devendo os demais ser escolhidos, em votação, pelo Conselho Executivo;

II - a Secretaria Executiva do Conselho Executivo será exercida temporariamente, por entidade estadual de caráter metropolitano, indicada por decreto.

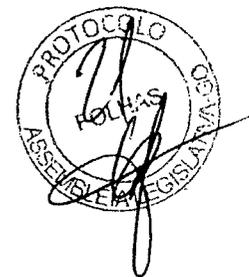
Art. 38. Esta Lei Complementar e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em                      de                      de 2016.

Deputado JOSÉ NELTO



## JUSTIFICATIVA



A questão dos municípios goianos do entorno do Distrito Federal vem sendo discutida pela sociedade há muitos anos. Todavia, os problemas que afligem a população persistem e até mesmo se agravam cada vez mais.

Neste contexto, em que pese a existência da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que trata da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, os municípios goianos do entorno do Distrito Federal continuam precisando de mais recursos para solucionar os inúmeros problemas enfrentados.

Para ilustrar a dimensão dos desafios, segue abaixo uma das várias reportagens jornalísticas sobre as dificuldades enfrentadas pela população da região do entorno do Distrito Federal:

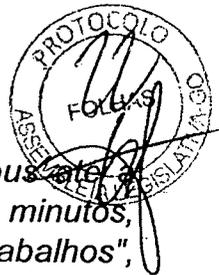
*“Cinco cidades goianas da região do Entorno do Distrito Federal apresentam crescimento populacional acima da média do país. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Águas Lindas de Goiás, por exemplo, cresceu 2,61% em um ano, enquanto no Brasil a taxa média ficou em 0,8%. Em Valparaíso de Goiás, Novo Gama, Formosa e Luziânia, o número variou entre 1,57% e 2,26%.*

*Com o crescimento demográfico, os moradores da região convivem cada vez mais com vários problemas estruturais, dentre eles a falta de escolas e hospitais. Grande parte do 1,1 milhão de habitantes destes municípios trabalha em Brasília e usa os municípios do Entorno apenas como “cidade dormitório”.*

*É o caso, por exemplo, da supervisora de cozinha Antônia Sousa. Há mais de dez anos, ela deixou o Piauí com a intenção de morar na capital federal, mas hoje vive em Valparaíso de Goiás. “Não podia morar em Brasília, porque o aluguel é muito caro”, lamenta.*

*A cerca de 40 km de Valparaíso de Goiás está localizada Águas Lindas de Goiás, que, com 200 mil habitantes, é a mais populosa das cidades do Entorno. A criação de novos loteamentos traz consigo o problema da falta de pavimentação: apenas 25% deles são asfaltados. Rede de esgoto tratada também é um benefício de poucos.*

*O estudante Bruno Ribeiro, de 16 anos, sofre com outro problema. Apesar da família ter se livrado do aluguel mudando*



para a cidade, ele gasta quase duas horas de ônibus até a escola, em Brasília. "Se eu morasse lá, eu gastava 20 minutos, podia ter mais tempo pra fazer meus deveres, meus trabalhos", explica.

No caso do pedreiro Antônio Rodrigues, a situação mais crítica é em relação à saúde. "Você vai em um posto de saúde aqui e não tem atendimento, vai pegar uma medicação e não existe. Tem que buscar tudo lá no DF", conta.

Presidente da Companhia de Planejamento do Distrito Federal (Codeplan), Júlio Miragaya diz que é preciso uma análise mais ampla do problema para traçar uma estratégia de resolução. "Estamos discutindo com o governo de Goiás e com o Governo Federal a elaboração de um plano de desenvolvimento conjunto para a área metropolitana. Tem que ter um planejamento que adote essa região de estrutura econômica, transporte e energia, que possa atrair investimentos produtivos", acredita."

Fonte: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/09/populacao-em-cidades-do-entorno-do-df-cresce-acima-da-media-nacional.html>

Buscando solucionar esses problemas, o presente projeto de lei complementar vem instituir a Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal. Tal medida visa a estruturar o poder público de instrumentos necessários para resolver os problemas que afetam a região.

Essa medida encontra respaldo no art. 25 da Constituição Federal:

**Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o

**planejamento e a execução de funções públicas de  
interesse comum.**



Também, ressalta-se que a propositura foi elaborada de acordo com o Estatuto da Metrópole, Lei Federal nº 13,089, de 12 de janeiro de 2015, que estabeleceu uma série de requisitos para que os Estados instituas suas regiões metropolitanas.

Portanto, a criação da Região Metropolitana dos Municípios Goianos do Entorno do Distrito Federal é uma medida que vem atender à população, pois viabilizará o planejamento e, conseqüentemente, a eficiência e eficácia das ações e programas que envolvam os municípios integrantes da região metropolitana.

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação dessa importante matéria.



  
Deputado JOSÉ NELTO

ela/ta